DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1510/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/119466/2012
PROTOCOLO	:	1301168
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 68/2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO. LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ª FASE). TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL (3ª FASE). IRREGULARES E ILEGAIS. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 68/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e a microempresa RN Garcia Santos - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 005/2011, objetivando a prestação de serviços de transporte de escolares.

O Procedimento Licitatório foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-GABINETE 6-1370/2012.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato (2ª fase), a Formalização do Termo Aditivo e da Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno.

Em Análise Processual a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados os Gestores Sr. Silas José da Silva atual Prefeito, que apresente resposta à peça n. 19 e o Sr. Edvaldo Alves de Queiroz Ex-Prefeito, que não compareceu aos autos o que resultou na decretação e sua revelia.

Em Análise Conclusiva a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação não satisfazem as exigência legais pertinentes ao pactuado e quanto aos documentos relativos à execução contratual o ordenador foi omisso. Conclui pela irregularidade e ilegalidade da Formalização do Contrato (2ª fase), do Termo Aditivo e da Execução contratual.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato Administrativo e da Execução do Contrato e pela aplicação de multa.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, saneou o processo e determinou a intimação do Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Ordenador de Despesas, para que este apresentasse defesa em 30 dias da irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos.

O Ordenador de Despesas não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia à peça n. 38.

Decorrido o prazo de defesa sem manifestação do responsável, os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da Formalização do Contrato (2ª fase), do Termo Aditivo e da Execução Contratual (3ª fase).

O § 3º do art. 3º da Instrução Normativa dispõe que: quando o objeto do contrato for transporte escolar, deverão ser remetidos junto com o contrato, documentos previstos no Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009, entre o CETRAN/MS, DETRAN/MS, SED/MS, PRF, PM-MS, TC/MS, AGITRAN/MS, AGEPAN/MS e ASSOMASUL sujeitos ao exame por este Tribunal.

Compulsando dos autos, contatou-se que o Ordenador de Despesas não encaminhou toda a documentação exigida pelo Termo de Cooperação acima mencionado.

Diante disso não é possível a aprovação da formalização contratual, tendo em vista que o Ordenador de Despesas não promoveu a remessa dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 8.666/93, bem como não cumpriu as determinações do Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN/MS.

As normas estabelecidas para a formalização contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Nessas condições, e ante a omissão acima pontuada, compactuo com o posicionamento adotado pela 6ª Inspetoria e pelo Ministério Público de Contas, que considerou ilegal e irregular a Formalização do Contrato.

Quanto a Execução Financeira do Contrato, vislumbro assistir inteira razão à Equipe de apoio e ao Ministério Público de Contas, visto que a despesa está irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal.

- VALOR DO CONTRATO	R$ 12.487,50
- VALOR TERMO ADITIVO	R$ 22.500,00
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$ 34.987,50
- VALOR EMPENHADO	R$ 0,00
- COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 0,00
- ORDENS BANCÁRIAS	R$ 0,00

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o

ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que, mesmo oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao Gestor este não sanou as irregularidades apontadas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 27 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do Contrato Administrativo nº 068/2011 (2ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 068/2011 (2ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 068/2011 (2ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

4) Aplicar multa regimental no valor de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013

(Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 3 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm